



SARA DE CARVALHO CAMPOS

**SUICÍDIO ASSISTIDO: UM DIREITO FUNDAMENTAL À
MORTE DIGNA À LUZ DAS CONSIDERAÇÕES DE RONALD
DWORKIN**

**LAVRAS-MG
2018**

SARA DE CARVALHO CAMPOS

**SUICÍDIO ASSISTIDO: UM DIREITO FUNDAMENTAL À MORTE DIGNA À
LUZ DAS CONSIDERAÇÕES DE RONALD DWORKIN**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Graduação em Direito para obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa
Orientador

**LAVRAS-MG
2018**

SARA DE CARVALHO CAMPOS

**SUICÍDIO ASSISTIDO: UM DIREITO FUNDAMENTAL À MORTE DIGNA À
LUZ DAS CONSIDERAÇÕES DE RONALD DWORKIN**

**ASSISTED SUICIDE: A FUNDAMENTAL RIGHT TO WORTHY DEATH IN THE
LIGHT OF THE CONSIDERATIONS OF RONALD DWORKIN**

Monografia apresentada à Universidade
Federal de Lavras, como parte das exigências
do Curso de Graduação em Direito para
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em ____ de _____ de 2018.
Prof(a). Dr(a)./Ms. _____ UFLA
Prof(a). Dr(a)./Ms. _____ UFLA

Prof. Dr. Leonardo Gomes Penteado Rosa
Orientador

**LAVRAS-MG
2018**

RESUMO

No presente artigo buscou-se realizar a defesa de um morrer digno, bem como afrontar a vedação do suicídio medicamente assistido no ordenamento jurídico brasileiro, tal como disposto no artigo 122 do Código Penal. Com fundamento na concepção de dignidade de Ronald Dworkin, que expressa, sobretudo, dois grandes princípios norteadores, identificados estes como princípio do respeito por si mesmo e princípio da autenticidade, intentou-se defender a ideia de que qualquer que seja o ponto de vista do sujeito em relação ao suicídio medicamente assistido, sua decisão deve ser preservada e observada significativamente, sendo dever do Estado respeitar e promover o respeito a duas exigências em relação a cada indivíduo, quais sejam: igualdade e responsabilidade individual, ambas de grande importância para o Estado Democrático de Direito. Assim, com base no cenário teórico aqui lançado, demonstra-se de que forma é tratado o suicídio assistido no Brasil e também na Suíça, sob apoio de direito comparado. Por fim, destaca-se a necessidade reconstrução do entendimento inserido no artigo 122 do Diploma Penal, que incrimina a conduta do médico que atua em auxílio daquele que se encontra em processo de morte.

Palavras-chave: Suicídio medicamente assistido. Proibição. Dignidade. Direito.

ABSTRACT

In the present article we sought to defend a worthy dying, as well as to confront the prohibition of medically assisted suicide in the Brazilian legal system, as provided in article 122 of the Criminal Code. Based on Ronald Dworkin's conception of dignity, which expresses, above all, two great guiding principles, identified as the principle of self-respect and principle of authenticity, the idea was defended that whatever the point of view of the subject in relation to medically assisted suicide, its decision must be preserved and observed significantly, and it is the duty of the State to respect and promote respect for two requirements in relation to each individual, namely: equality and individual responsibility, both of great importance for the Democratic state. Thus, based on the theoretical scenario published here, it is demonstrated how assisted suicide is treated in Brazil and also in Switzerland, under the support of comparative law. Finally, it is necessary to reconstruct the understanding inserted in article 122 of the Criminal Diploma, which incriminates the conduct of the physician who acts to aid the one who is in the process of death.

Keywords: Medically assisted suicide. Prohibition. Dignity. Law.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	7
2.	A DEFINIÇÃO DE SUICÍDIO ASSISTIDO.....	8
3.	A VIDA HUMANA COMO VALOR.....	9
3.1.	A sacralidade da vida: as noções de investimento humano e natural.....	10
4.	UMA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE.....	13
5.	O VIVER E MORRER COM DIGNIDADE.....	20
5.1.	Viver e morrer como uma questão ética fundamental.....	21
6.	SUICÍDIO ASSISTIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO....	23
7.	REGULARIZAÇÃO DO SUICÍDIO ASSISTIDO NA SUIÇA.....	26
8.	SUICÍDIO ASSISTIDO: AFRONTAMENTO DE CERTAS COMPLEXIDADES.....	28
9.	PARÂMETROS OBJETIVOS PARA UM SUICÍDIO MEDICAMENTE ASSISTIDO: UMA PROPOSTA PARA O BRASIL.....	31
10.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo vamos expor a concepção de dignidade do jurista americano Ronald Dworkin para realizar a defesa de um morrer digno e contraditar a vedação do suicídio medicamente assistido no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, vamos enfrentar o argumento de que o suicídio assistido viola o valor da sacralidade da vida. Em seguida, vamos explicar que a noção de sacralidade da vida está justificada em duas perspectivas: a natural e a humana. A partir da análise destas, demonstramos que, a depender da importância conferida, torna-se possível ou não sustentar a ideia do suicídio assistido.

Deste modo, caso o sujeito acredite que o investimento natural deve dominar a santidade da vida, o suicídio assistido será um insulto ao valor da sacralidade da vida. Diferentemente, se o investimento humano tiver a mesma importância, o suicídio assistido pode sustentar o referido valor. Posto isto, o suicídio assistido pode sustentar ou não a sacralidade da vida, a depender dos interesses críticos do sujeito acerca do valor de sua sacralidade. Assim reconhecido, como criatura que confere importância à forma como a sua vida transcorre, o homem possui direito ao reconhecimento dos seus interesses críticos, ou seja, nisso consiste sua dignidade. A dignidade apresenta-se assim como aspecto central do valor da sacralidade da vida, sem o qual esta não passa de um lampejo de duração.

Sucessivamente, vamos trabalhar a concepção de dignidade para Dworkin como sendo expressão de dois princípios: a responsabilidade e a autenticidade, tendo como análogos éticos dois princípios políticos defendidos também por Dworkin: igualdade política e respeito às escolhas dos cidadãos. Ante tal integração entre os princípios éticos e políticos, realizaremos, em sequência, uma crítica ao Estado, que impõe convicções a seus cidadãos, usurpando sua capacidade de decidir sobre seu destino. Por fim, vamos demonstrar que a vedação, pelo Estado, do instituto do suicídio medicamente assistido no ordenamento jurídico brasileiro macula os dois princípios éticos e políticos.

2 A DEFINIÇÃO DE SUICÍDIO ASSISTIDO

Precipuamente, importa salientar que o problema enfrentado no presente trabalho é encontrar argumentos que sustentem a defesa de uma morte com intervenção, ante as diversas contraposições que permeiam o tema. Abordaremos, especificamente, os dilemas que envolvem o suicídio medicamente assistido (GOZZO; LIGEIRA, 2012, p. 27), com escopo de encontrar fundamentos que nos possibilitem ir de encontro à vedação do referido instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Ressalte-se que não pretendemos com este trabalho propor a *abolitio criminis*¹ do tipo penal, pois o Estado não deve se abster de tutelar a sacralidade da vida. O objetivo do presente trabalho é propor inaplicabilidade do artigo 122 do código do penal, com fins de isentar de pena o médico que auxilia o sujeito, em processo de morte,² ao suicídio. Ante o exposto, resta clara a complexidade de se enfrentar o referido tema. Assim, nos apoderamos dos argumentos de Ronald Dworkin para nos auxiliar nessa vereda.

Antes de adentrarmos no argumento central contra suicídio assistido, que deveremos desqualificar, importa conceituar o instituto. Em conformidade com Pessini e Barchifontaine (2014, p. 425), “O suicídio assistido é definido como ajudar alguém a tirar sua vida após um pedido explícito”. Em outros termos, no suicídio assistido, o sujeito é quem põe fim na própria vida com o auxílio de um terceiro (CARDOSO, 2010, p. 190). É necessário esclarecer, que o suicídio assistido pode ser concebido como modalidade de eutanásia (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2014, p. 425), e assim o faz Dworkin.

Ante a definição do suicídio assistido, parece-nos oportuno identificar o argumento principal contra o instituto, que se apresenta como óbice à sua defesa, a qual enfrentaremos à luz do pensamento de Ronald Dworkin. Posto isto, um desafio se impõe: o argumento a ser enfrentado é a concepção de que o suicídio assistido macula o valor da sacralidade da vida. Neste contexto, antes de adentrarmos propriamente na problemática do argumento acima referenciado, precisamos abordar alguns pontos pertinentes, a começar pelo valor da vida.

¹ Conforme Masson, fala-se em *abolitio criminis* quando há revogação formal do tipo penal e supressão material do fato criminoso. MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. (p.6)

² “Compreendido nos termos da discussão ora apresentada, o processo de morte se iniciaria quando não mais fosse possível dar tratamento terapêutico ao moribundo ou a) por ser inócuo, tendo em vista o estágio da enfermidade ou b) quando este tratamento se mostrasse mais maléfico que benéfico. Nos dois casos, o paciente encontra-se em estado de terminalidade, mas não houve termo da vida ainda.” CARDOSO, Juraciara Vieira. **Eutanásia, distanásia e ortotanásia**: o tempo certo da morte digna. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010, p. 247.

3 A VIDA HUMANA COMO VALOR

Segundo Dworkin (2009, p. 101), a vida humana é valiosa em três sentidos: instrumental, pessoal e intrinsecamente. Nesta senda, a vida possui valor instrumental, na medida em que é útil para outras pessoas. Como exemplo, o jurista norte-americano cita a vida de Mozart como instrumentalmente valiosa, pois a música por ele produzida serviu aos interesses de outros. Para além do valor instrumental, a vida humana também é subjetivamente valiosa, ou seja, possui valor para a própria pessoa que vive. É neste sentido pessoal, que o direito à vida é tutelado pelo Estado, nos dizeres de Dworkin (2009, p. 101). Por último, a vida é intrinsecamente valiosa, pois seu valor independe do que as pessoas apreciam, desejam ou necessitam, ou do que é bom para elas.

Segundo o Dworkin (2009, p. 97), a noção de que a vida possui valor intrínseco é compartilhada pela maioria das pessoas. Tal como dispõe, a ideia de valor intrínseco é um aspecto central no nosso esquema comum de valores e opiniões, ou seja, é compartilhada por pessoas de pensamentos concorrentes. Assim, a concepção do valor intrínseco da vida é invocada por ambos os lados do discurso, acerca da defesa ou não do suicídio assistido, sendo esta questão considerada posteriormente.

Na construção da fundamentação teórica, é preciso mencionar que Dworkin (2009, p. 97) distingue duas categorias de valor intrínseco: sagrado e incremental. Segundo o autor, algumas coisas possuem valor incremental, ou seja, seu valor está na quantidade, de modo que quanto mais possuímos, melhor. Exemplo disso é a aquisição de conhecimento. Por sua vez, existem coisas que possuem valor intrínseco no sentido sagrado ou inviolável. Para o jurista norte-americano (2009, p. 102), a noção de sacralidade está relacionada com sua existência, pois uma coisa é sagrada enquanto existe, ou seja, independe de sua quantidade. Assim, a sacralidade está relacionada com o que representa e incorpora.

Dworkin (2009, p. 103) expõe, ainda, que algo pode ser sagrado por associação ou por um processo histórico. Algo é sagrado por associação ou designação, quando relacionado a algo de valor tal como na antiguidade, em que era um sacrilégio ferir determinados animais, pois estes eram associados a determinados deuses. Por sua vez, algo pode ser sagrado em virtude de um processo histórico peculiar, pelo modo como veio existir. Em outras palavras, “[...] o sagrado encontra-se no valor que atribuímos a um processo, empreendimento ou projeto [...]” (DWORKIN, 2009, p. 108).

Um exemplo de algo sagrado em razão do processo histórico é a existência de uma determinada cultura que, embora não apreciada, é protegida por corporificar um processo de

criação humana. Outro exemplo da sacralidade em razão do processo histórico é a proteção dos animais em extinção em razão do processo evolutivo que lhes é próprio. Neste sentido, a noção da sacralidade da vida reside no processo histórico, pois a vida humana é um projeto singular de existência. Deste modo, a vida humana é intrinsecamente valiosa, no sentido sagrado ou inviolável e não incremental, pois não importa a quantidade de vidas existentes, mas sim que as vidas existentes prosperem, enquanto um projeto criativo.

Neste sentido, conforme Dworkin (2009, pp. 115-116), a “[...] vida humana individual é inviolável e tem raízes em duas bases do sagrado que se combinam e confluem: a criação natural e a criação humana”. Deste modo, a vida humana é resultado de dois tipos de investimento: o natural e humano, os quais abordaremos a seguir.

3.1 A sacralidade da vida: as noções de investimento humano e natural

Para Dworkin (2009, p.115), há dois modos de contribuição à sacralidade da vida: a humana e a natural, denominados por ele de investimentos. Posto isto, o investimento natural, se revela como contingências naturais, das quais o homem não possui controle. Em outras palavras, o investimento natural é o triunfo de uma obra divina ou evolutiva, consistente na reprodução humana e na identidade genética como aspectos de cunho biológico. Por sua vez, trata-se o investimento humano de potencial criativo do sujeito (suas decisões, personalidade e conquistas, etc.). A vida é uma criação tal qual uma pintura, um poema ou uma estória. Em termos, uma vida humana, para Dworkin (2009, p. 116), se inicia com o desenvolvimento biológico e prossegue com o viés criativo. Comporta frisar que existe divergência sobre a relevância de ambas as modalidades de investimento³. Neste contexto, nos parece de central relevância, para abordagem do problema a que nos propomos a refletir, conferir enfoque a essa divergência, com escopo de compreender as duas posições contrapostas, acerca do suicídio assistido.

³ “Como sugeri, quase todos admitem que uma vida humana normal e bem sucedida é o resultado de duas modalidades moralmente significativas de investimento criativo nessa vida, a natural e a humana. Mas as pessoas divergem quanto à importância relativa dessas modalidades, e não o fazem apenas quando o que está em debate é o aborto, mas também em muitas outras ocasiões nas quais a morte é o centro das discussões. Se alguém acredita que o investimento natural em uma vida humana é algo de importância transcendental, que em si mesmo o dom da vida é infinitamente mais significativo do que qualquer coisa que a pessoa de cuja vida se trata possa fazer, acreditará também que uma morte deliberada e prematura é a maior frustração de vida possível, por mais limitada, medíocre ou malsucedida que viesse a ser a continuação de tal vida. Por outro lado, se alguém atribui uma importância relativa muito maior à contribuição humana ao valor criativo da vida, irá considerar a frustração dessa contribuição como um mal muito maior, razão pela qual encontrará mais sentido na decisão de que a vida deve terminar antes que um novo e significativo investimento humano se veja condenado à frustração.” DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, pp.125-126.

Para Dworkin (2009, p. 304), o valor que o sujeito atribui a determinado investimento pode levá-lo a defender ou reprimir o suicídio assistido. Nesse sentido, as pessoas que concebem maior relevância ao investimento natural percebem a morte deliberada, em que o sujeito recebe auxílio para pôr fim em sua própria vida como frustração da sacralidade da vida. Em contrapartida, caso o sujeito atribua ao investimento humano um valor maior ou equivalente ao investimento natural, pode encontrar sentido em uma morte deliberada, no suicídio assistido, caso a vida seja uma frustração ao investimento humano. Em outras palavras, sendo a contribuição humana à sacralidade da vida mais relevante, o suicídio assistido pode ser sustentado (DWORKIN, 2009, p. 304)⁴.

Segundo Dworkin, o suicídio assistido pode sustentar a sacralidade da vida. Deste modo, partimos do pressuposto de que a contribuição humana pode ser mais relevante para a sacralidade da vida, não sendo esta uma concepção por todos compartilhada, não devendo ser arbitrariamente imposta pelo Estado. Ante o exposto, o que precisa ficar claro é que, a partir da concepção de dignidade em Dworkin, que comentaremos a seguir, o Estado deve conferir enfoque a responsabilidade do cidadão para decidir se concebe o investimento humano como mais relevante ou não.

Neste sentido, caso a vida se torne uma frustração ao investimento humano, quando um indivíduo esteja em processo de morte, cabe defesa por uma morte deliberada e prematura, como no suicídio medicamente assistido. Ante tal afirmação, não estamos advogando que sempre que a vida seja uma frustração ao investimento humano, ela deve ser exterminada. Este ponto deve ficar claro, afinal não há justificção para posição tão arbitrária, quando na verdade estamos lutando para combatê-la. Nossa defesa pressupõe que o Estado considere as plurais concepções dos sujeitos acerca de ambos os tipos de investimento, partindo-se do seio de um Estado democrático de Direito⁵.

Em termos, as diferentes concepções dos sujeitos acerca dos tipos de investimento, se revelam problemáticas aos nossos olhos, pois há um questionamento acerca de qual das duas

⁴“Suponhamos, porém que também neguemos que a contribuição natural com a vida seja dominante e que acreditemos que a contribuição humana tem a mesma importância, não devendo, por isso, ser frustrada ou desperdiçada. Nesses casos, teremos uma razão muito forte para negar que a eutanásia sempre insulta a santidade da vida: insistiremos, então, em que a eutanásia, às vezes, sustenta este valor”. DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 304.

⁵“[...] distingo várias concepções de democracia. Distingo uma concepção majoritarista ou estatística da concepção cooparticipativa. Esta última concepção afirma que, numa comunidade verdadeiramente democrática, cada cidadão é um parceiro em igualdade de condições, o que vai muito além do simples fato de seu voto valer o mesmo que o dos outros. Significa que ele tem a mesma voz e igual interesse dos resultados”. DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 9.

concepções deve ser adotada pelo Estado. Eis uma questão crítica⁶, como salienta Dworkin (2009, p. 305), que se revela elementar acerca da posição da sociedade em optar pela coerção ou pela responsabilidade do indivíduo na abordagem de sua vida e morte. Ante a questão crítica, a partir de nossa leitura, o Dworkin (2009, p. 305) se posiciona: “Levar alguém a morrer de uma maneira que os outros aprovam, mas que para ele representa uma terrível contradição de sua própria vida, é uma devastadora e odiosa forma de tirania.” Neste enunciado, resta clara a posição de Dworkin ao conceber a coerção como “odiosa forma de tirania”.

Como exposto, resta clara a complexidade do valor da santidade da vida, pois ambos os lados do debate acerca do suicídio assistido compartilham da sacralidade, mas apresentam posicionamentos divergentes na interpretação do referido valor. Para Dworkin (2009, p. 341), os diferentes argumentos encontram em seu cerne a dignidade, da qual discorreremos em sequência.

⁶“Uma vez mais a questão crítica consiste em saber se uma sociedade decente irá optar pela coerção ou pela responsabilidade, se tentará impor a todos os seus membros um juízo coletivo sobre assuntos do mais profundo caráter espiritual, ou se irá permitir e pedir que seus cidadãos formulem, por si mesmos, os juízos mais crucialmente definidores de sua personalidade naquilo que diz respeito às suas próprias vidas”. DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 305.

4 UMA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE

No entendimento do autor norte-americano, a dignidade é o aspecto central do valor intrínseco da vida, afinal, como bem dispõe o Dworkin (2014, p. 646), “[...] sem a dignidade, nossa vida não passa de lampejos de duração [...]”. Para ele, a dignidade pode ser concebida como o direito de reconhecer os verdadeiros interesses críticos dos sujeitos. Segundo suas palavras:

Quero agora sugerir que o direito de uma pessoa ser tratada com dignidade é o direito a que os outros reconheçam seus verdadeiros interesses críticos: que reconheçam que ela é o tipo de criatura cuja posição moral torna intrínseca e objetivamente importante o modo como sua vida transcorre. A dignidade é um aspecto central do valor que examinamos ao longo de todo este livro: a importância intrínseca da vida humana (DWORKIN, 2009, p. 337).

Neste contexto, antes de abordarmos os aspectos da dignidade para Ronald Dworkin, é necessário compreender o que são os denominados interesses críticos, interesses estes que estão interligados às nossas convicções sobre o valor intrínseco e sagrado da vida. O autor apresenta dois tipos de interesses com o fim de compreender as razões pelas quais as pessoas direcionam suas vidas. Para Dworkin (2009, p. 283), todos nós possuímos os denominados interesses críticos e experienciais. Os interesses experienciais são os referentes ao gosto por determinadas coisas, pelo prazer da experiência, tal com escutar música. Por sua vez, os interesses críticos são normativos, pois consistem no que a pessoa deve querer e não no que ela quer. Como destaca Dworkin (2011, p. 339), o relacionamento com os filhos não é importante somente pelo fato de que o indivíduo quer ter. É importante mesmo que a pessoa não quisesse ter. Assim, os interesses críticos revelam sua função ética, conforme destaca o autor:

Contudo, a maioria das pessoas pensa que também tem aquilo que chamo de interesses críticos: interesses cuja satisfação torna suas vidas genuinamente melhores, interesses que, se ignorados, constituiriam erros passíveis de piorar essas vidas. As convicções sobre o que ajuda a tornar uma vida boa em termos gerais são aquelas, que remetem a esses interesses mais importantes (DWORKIN, 2009, p. 284).

Na obra *A virtude soberana* (2011), o autor contrasta dois tipos de bem-estar: o bem-estar crítico e bem-estar volitivo. O bem-estar volitivo de uma pessoa aumenta na medida em que a pessoa tem ou alcança o que de fato quer. Por sua vez, o bem-estar crítico aumenta quando a pessoa tem ou adquire o que torna a sua vida melhor de ter ou alcançar (DWORKIN, 2011, p. 338). Segundo o autor, o que torna críticos os interesses é o fato de não

serem desejados pelo sujeito em prol do próprio interesse. Entretanto, os interesses críticos possuem uma função ética, pois tornam melhor a vida da pessoa que os deseja. Neste sentido, o autor expõe que as convicções sobre o bem-estar crítico podem estar em conformidade com dois modelos: o do impacto e do desafio. No modelo do impacto, o valor da vida boa consiste nas consequências para o resto do mundo, tal como a vida de Mozart, admirável que é, por ter produzido as bodas de Fígaro, que impactara a vida de muitas gerações. Neste modelo, o valor ético é cumulativo, pois o valor ético está no quanto o sujeito acrescentou para o universo, independentemente de quanto valor ele acha que está acrescentando.

Já no modelo do desafio, viver pressupõe um desafio de identificar qual o desafio a ser vivido, ou seja, definir o que é viver bem faz parte do desafio. No referido modelo, as realizações podem ter valor ético, ainda que sem impacto na vida do outro. E, ao contrário do modelo do impacto, a ligação entre convicção e valor é constitutiva, pois considera o endosso da pessoa. Assim, a vida não pode ser melhor em razão de algo que a pessoa não crê ter valor. Saliente-se que com este modelo, Dworkin não afirma que somente as vidas repletas de desafios interiores são úteis (2011, p. 358). O relevante é que todas as vidas sejam um desafio. Dworkin, termina por adotar o modelo do desafio, pois o modelo do impacto não explica que muitas das metas das pessoas não estão relacionadas às consequências para o outro (2011, p. 358).

Assim, o modelo do desafio abre espaço para metas adverbiais do sujeito, ou seja, para o valor de execução da vida, tal como a atribuição de valor em habilidades medianas. Ao contrário, o modelo do impacto, não se coaduna com a noção do domínio de um conhecimento com uma habilidade mediana. Afinal, para que habilidades medianas enquanto outras pessoas exercem a mesma habilidade com excelência? Este modelo é parasitário, medido pelo valor das consequências para o resto do mundo. No modelo do desafio, as experiências podem ter valor ético, ainda que não gerem impacto para além da vida que ocorrem, pois, ao contrário do modelo do impacto, não restringe o valor ético.

O autor (2011, p. 352) elucida ainda que o modelo do impacto vincula o valor ético às consequências. Neste modelo, o valor ético precisa ser transcendente, ou seja, atemporal, bom em todos os tempos e todos os lugares. Por outro lado, no modelo do desafio o valor ético é indexado às circunstâncias específicas de lugar, cultura e capacidades. Dizer que a ética é indexada é pressupor que a vida boa depende em parte, da época, da nação e da cultura em que o sujeito vive, mas isto não pressupõe uma subjetividade. Neste sentido, Dworkin (2011, p. 262) explica que “[...] o valor da ação pode ser indexado sem ser subjetivo, pois a indexação pode ser fornecida pelos parâmetros do desafio que mudam com o tempo e a

situação, mas que, não obstante, apresentam exigências categóricas”. Deste modo, os parâmetros do desafio não são subjetivos, pois caso o sujeito trate como parâmetro sua própria situação, elimina sua própria ética, pois não haveria mais a representação de um desafio, vez que se algo for bom porque eu creio que é, não há mais desafio.

Deste modo, podemos compreender os interesses críticos⁷, à luz do modelo do desafio, como aquilo que as pessoas devem querer acerca do viver e do morrer, independentemente das consequências de suas ações para o mundo. Neste sentido, os interesses críticos são importantes em si, independentemente do prazer experiencial. O autor elucida ainda, que as pessoas não baseiam suas decisões na quantidade de prazer que obtêm nas experiências, pois como bem explica, a vida deve ter uma estrutura que expresse escolhas coerentes (DWORKIN, 2009, p. 290)⁸.

Após esta breve exposição acerca dos interesses críticos, devemos retomar a concepção de dignidade, que, como já apontamos, é justificação central do valor da sacralidade da vida. No livro *A raposa e o porco-espinho - Justiça e valor* (2014), o autor concebe a dignidade como expressão de dois princípios: o respeito por si mesmo e a autenticidade. O respeito por si mesmo exige que o indivíduo reconheça a importância objetiva do bem viver, ao passo que autenticidade, para o pensador, é um outro lado do respeito por si mesmo, pois consiste em viver de modo correto para si e para as suas circunstâncias. Assim comenta o autor:

Primeiro é um princípio de respeito por si mesmo. Cada pessoa deve levar a sério sua própria vida: deve aceitar que é importante que sua vida seja uma execução bem-sucedida, e não uma oportunidade perdida. O segundo é um princípio de autenticidade. Cada um tem a responsabilidade pessoal e especial de identificar quais devem ser os critérios de sucesso em sua própria vida; tem a responsabilidade pessoal de criar essa vida por meio de uma narrativa ou de um estilo coerentes com os quais ele mesmo concorde (DWORKIN, 2014, p. 311).

Como esclarece Dworkin (2014, p. 641), juntos, os dois princípios constituem uma concepção da dignidade humana. Posto isto, é importante compreendê-los. Darwall apud

⁷O moralista salienta ainda a importância de afastar as posições extremadas no que concerne os interesses críticos, estes não devem ser tomados pela ideia “demolidora” de que são apenas subjetivos, nem tampouco, na concepção de que são os mesmos ao longo de toda história. Para Dworkin, “O remédio está em não adotar nenhuma dessas posições extremas, mas sim em lembrar a nós mesmos de que modo se dá a crença de que um determinado tipo de vida é o correto”. DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida:** aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 291.

⁸“As pessoas consideram importante não apenas que sua vida contenha uma variedade de experiências certas, conquistas e relações, mas que tenha uma estrutura que expresse uma escolha coerente entre essas experiências-para algumas, que demonstre um compromisso inequívoco e autodefinidor com uma concepção de caráter ou de realização que a vida como um todo, vista como uma narrativa integral e criativa, ilustre e expresse”. DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida:** aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 290.

Dworkin (2014, p. 314) ressalta que o primeiro princípio, o respeito por si mesmo, exige o respeito de reconhecimento, distinguindo-se o respeito de reconhecimento do respeito de apreciação⁹. Conforme o autor, o respeito de apreciação é aquele que conferimos a um determinado sujeito em razão de suas realizações e seu caráter. Por outro lado, o respeito de reconhecimento é o que dedicamos ao sujeito pelo simples fato de ser pessoa. Dito de outro modo, a dignidade não exige o respeito de apreciação, pois podemos perder o respeito de apreciação por nós mesmos, na medida em que fiquemos insatisfeitos com nossos feitos e caráter. Entretanto, continuamos a nos reconhecer enquanto pessoa. Neste sentido, é importante esclarecer que o princípio do respeito por nós mesmos exige que, na relação com o outro, atuemos com base na convicção moral¹⁰ para não sermos incoerentes (DWORKIN, 2014, pp. 567-568). Assim é porque a nossa vida não pode ter um valor objetivo, se não tivermos como pressuposto que a vida do outro possui o mesmo valor.

O outro princípio que constitui a noção de dignidade, de que nos apoderamos com escopo de solucionar o problema a que nos propomos, é a autenticidade. Para Dworkin, (2014, p. 322-323) autenticidade pressupõe duas dimensões¹¹: a responsabilidade e independência ética. A primeira delas é a responsabilidade que demanda que o sujeito assuma a consequência de seus atos, de modo que aqueles que invocam argumentos para se esquivar da responsabilidade por seus erros não possuem dignidade.

Quanto à segunda dimensão, que se refere à independência ética, são exigências que a dignidade impõe na relação com o outro. Neste sentido, a dignidade exige independência, mas não ausência de influência ou persuasão. Dworkin (2011, p. 345) ressalta que, como criaturas inseridas no espaço e tempo, no seio de determinada cultura ética, o homem está sujeito a influências, das quais não pode se esquivar. Um determinado homem pode ser persuadido a se submeter à autoridade ética de determinada igreja, mas essa submissão pode não ser

⁹“Stephen Darwall traçou uma distinção útil entre o respeito de reconhecimento e o respeito de apreciação. Este último é o respeito que dedicamos a alguém em virtude de seu caráter ou de suas realizações; o primeiro é o respeito que devemos demonstrar às pessoas pelo simples fato de reconhecermos que são pessoas. O respeito por si mesmo que a dignidade exige não é o respeito de apreciação, mas respeito de reconhecimento”. DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho**: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p.314.

¹⁰“[...] a imagem de várias pessoas nadando, cada qual em sua própria raia; elas podem cruzar para a raia de outra pessoa para ajudá-la, mas não para prejudicá-la. A moral, entendida de modo amplo, define as raia que separam os nadadores e estipula quando devemos passar para outra ajudar e quando é proibido passar para outra raia para causar dano. Já ética rege o modo como devemos nadar em nossa própria raia para que ao fim, tenhamos nadado bem”. DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho**: justiça e valor. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, pp.567-568.

¹¹ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin**: o caso da liberdade de expressão. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-20012015-163906/pt-br.php>> Acesso em: 18 de novembro de 2018.

inautêntica, desde que voluntária. Deste modo, a inautenticidade encontra-se na submissão sem reflexão aos preceitos da autoridade ética. Posto isto, a autenticidade requer um diálogo do sujeito consigo mesmo e pressupõe um esforço de pensamento para que se possa afastar decisões mecânicas e irrefletidas.

O jurista (2014, p. 324) destaca que a autenticidade não é corrompida pelas limitações naturais ou pelas circunstâncias. Uma limitação de cunho natural, por exemplo, seria a ausência de habilidade para jogar futebol. Do mesmo modo, um exemplo de limitação circunstancial seria morar em uma comunidade com poucos recursos. Conforme Dworkin (2014, p. 324), estas limitações por si só, não impedem que os indivíduos tomem decisões próprias sobre a melhor forma de viver. Em outras palavras, ainda que com limitações, o exercício da autenticidade é possível desde que a usurpação não se faça presente. A usurpação é indigna e consiste na retirada do leque de opções disponíveis do sujeito por imposição de um juízo ético, tal como quando o Estado retira da gama de opções do sujeito a possibilidade de submissão do indivíduo ao suicídio assistido, pois pune o sujeito que auxilia. Neste sentido, não importa quão grande seja a gama de escolhas do sujeito, quando se proíbe o suicídio assistido se torna indisponível esta opção por imposição de uma convicção ética. Nas palavras do autor:

Por outro lado, por maior que seja a gama de opções oferecidas, ninguém poderá viver autenticamente se os outros proibirem por considerá-las desprezíveis, algumas opções que de outro modo estariam disponíveis. A indignidade não está na limitação, mas na usurpação. A autenticidade exige que, na medida em for necessário a uma pessoa tomar decisões acerca do melhor uso a ser dado à sua vida, elas devem ser tomadas pela própria pessoa (DWORKIN, 2014, p. 324).

Neste ponto, o que importa é questionar as razões pelas quais certas indisponibilidades éticas existem, se não configuram uma violação da autenticidade e, portanto, uma usurpação. Conforme Dworkin (2014, p. 324), existe um direito à independência ética, que se impõe à atuação do Estado. Desse modo, o sujeito deve prezar por sua independência ética e moldar seus valores éticos de forma refletida e dinâmica e não por temor a sanções jurídica e sociais. Importa frisar esta concepção de dignidade, à luz da noção de independência ética, de que nos apoderamos para defender as decisões das pessoas frente à morte, especificamente em face do suicídio assistido. Cite-se:

Contudo, ainda que possamos sentir que nossa própria dignidade está em jogo nas atitudes que os outros tomam diante da morte, e que as vezes possamos desejar que os outros ajam como nos parece correto, uma verdadeira apreciação da dignidade argumenta decisivamente na direção oposta - em favor da liberdade individual, não da coerção; em favor de um sistema jurídico que respeite uma atitude que incentiva cada um de nós a

tomar decisões individuais sobre a própria morte (DWORKIN, 2009, p. 342).

Ainda no que concerne a dignidade, o autor expõe que ela possui duas vozes: uma ativa, que remete à exigência de que os outros atuem com dignidade para conosco; e a voz passiva, que se revela como a dignidade que os outros demandam que tenhamos para com eles (DWORKIN, 2009, p. 336). Nesse sentido, para o autor (2014, p. 641), devemos ser tratados com dignidade, assim como devemos tratar os outros com dignidade. Por isso, a dignidade está relacionada com a questão moral e implica no modo como devemos tratar os outros, e não somente de como devemos viver. Neste sentido, Dworkin concebe o direito de não ser vítima de indignidade, e pressupõe que determinada cultura ou comunidade deve tratar a pessoa com respeito, em conformidade aos parâmetros estabelecidos (DWORKIN, 2009, p. 337).

Dito isto, a concepção de que devemos agir com base em convicções morais, pressupõe que devemos atuar assim também em questões relacionadas à terminalidade, ou seja, se um determinado sujeito conceber o suicídio assistido como um modo de intervenção que lhe permite morrer com dignidade, essa escolha deve ser respeitada. Assim é porque as questões de vida e morte devem estar em consonância com o nosso modo de enxergar o mundo e não em conformidade com imposições dos outros.

Eis o ponto central: a dignidade demanda que independentemente do ponto de vista do sujeito acerca do suicídio assistido, ele deve ter direito a decidir, por si mesmo, qual deve ser o seu futuro. Assim, as diferentes convicções sobre o nosso destino devem ser tratadas à luz das vozes da dignidade. Nessa formulação, a vedação do suicídio medicamente assistido parece ser uma imposição de uma convicção de algumas pessoas sobre outras por meio do direito criminal. Entretanto, como bem coloca Dworkin (2009, p. 342), o cenário pode se inverter e aqueles que politicamente poderosos impõem suas convicções e negam a liberdade dos outros, podem estar diante de um cenário de horror, caso a situação se inverta e se encontrem sem a liberdade que negaram.¹²

¹² “A liberdade é a exigência fundamental e absoluta do amor- próprio: ninguém concede importância intrínseca e objetiva à própria vida a menos que insista em conduzi-la sem intermediação alguma e não ser conduzido pelos outros, por mais que os ame ou respeite. Dentre todas as decisões tomadas por alguém, as que dizem respeito à vida e a morte são as mais importantes e cruciais para a formação e expressão da personalidade; achamos crucial que sejam tomadas com acerto, mas também consideramos crucial que nós mesmos as tomemos, que estejam em consonância com nosso modo de ver as coisas. Mesmo as pessoas que querem impor suas convicções a todos por meio do direito criminal, quando elas e seus colegas pensam de outro modo, são politicamente poderosos, ficariam horrorizadas, talvez a ponto de deflagrar uma revolução, se ocorresse uma inversão de sua sorte política e se vissem diante da perda liberdade que agora pretendem negar aos demais”. DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 342.

Neste sentido, para Dworkin (2014, p. 503), cada princípio ético de dignidade possui sua versão política. Os dois princípios da dignidade são análogos éticos dos dois princípios políticos, sendo eles: a igual consideração e o respeito pela responsabilidade ética. O princípio ético do respeito por si mesmo corresponde ao da igualdade política e o princípio da autenticidade corresponde ao respeito pelas escolhas dos cidadãos. Deste modo, o princípio ético do respeito próprio tem como corolário o princípio da igualdade, eis que carece de sentido respeitar o valor de nossas vidas sem respeitar o valor da vida dos outros. Por sua vez, a autenticidade tem como consequência o respeito pela responsabilidade e independência ética do sujeito pelo Estado. Ante a integração entre os princípios éticos e políticos defendidos por Dworkin, resta nítido que o Estado deve respeitar a responsabilidade ética dos cidadãos acerca de vida e morte com dignidade, como comentaremos a seguir.

5 O VIVER E MORRER COM DIGNIDADE

Como destaca o Dworkin (2014, p. 319), a dignidade é essencial à vida, pois sem ela a vida “não passa de um lampejo de duração” e a dignidade como expressão de dois princípios (do respeito por nós mesmos e a autenticidade), compreende o respeito pelos interesses críticos. Assim, na medida em que as atividades críticas não possuem sentido, se o sujeito não possui respeito por si mesmo, ou seja, se não aceita a importância objetiva do que faz na vida, a autenticidade possibilita que o sujeito atenda um padrão de vida que considera apropriado.

Saliente-se que esta exposição da concepção de dignidade de Dworkin é importante para abordar o tema, tendo em vista sua importância. A dignidade pressupõe um tratamento digno dos outros em relação a todo sujeito em processo de morte, que pugna por uma morte com intervenção, pois acredita que a vida já não possui mais sentido e frustra a sua contribuição à sacralidade. Neste ponto, parece necessário destacar que a dignidade, enquanto exigência de tratar os outros de forma digna, serve ao argumento oposto de que uma morte com intervenção pode ser uma frustração ao investimento natural da vida, se a contribuição natural for tomada como mais relevante.

O desafio jurídico central de nossa defesa é a dignidade, ante a vivência de um processo de morte, onde sujeito encara a morte em sua iminência. Esta frase parece sem sentido, afinal todos nós estamos em iminência de morrer. Como bem coloca Dworkin (2009, p. 280), vivemos a vida à sombra da morte, como a única certeza, pois nascer implica em morrer, ao menos neste mundo. Em termos, constituído de carbono e de éter, o homem é um ser para a morte, fadado à consciência da terminalidade, que pode ser um privilégio ou infortúnio. O homem se constrói e reconstrói à sombra da finitude, arquiteta seu viver em constante processo de morte. Encara-se a morte, como inevitável, um inimigo que não se pode vencer. Neste sentido, o morrer é uma condição humana por excelência, da qual não podemos nos esquivar, mas nossa defesa se limita às pessoas que estão em processo de morte, enfermas, e não encontram mais tratamento, ou quando encontram, este é prejudicial.

Destaque-se que o desafio é defender um morrer que seja digno, ou seja, que coadune com os juízos éticos do indivíduo em processo de morte que, no exercício de sua dignidade, possa escolher o suicídio assistido, para pôr termo em sua vida. Enfatize-se que não são todas as pessoas em processo de morte que optam por uma morte com intervenção. Contudo, é necessário permitir que o façam, caso queiram. Deste modo, se um indivíduo opta, desde que

consciente e competente, por uma morte assistida, cremos que ela não deve ser impedida quando acreditar que sua vida perdeu o sentido, à luz de seus interesses críticos.

Neste contexto, como condição de uma vida digna Dworkin (2009, p. 290) confere real importância à morte com dignidade, na medida em que “[...] a ênfase que colocamos no morrer com dignidade mostra como é importante que a vida termine apropriadamente, que a morte seja um reflexo do modo como desejamos ter vivido”. Ante o exposto, nos parece que as decisões acerca do morrer devem expressar os valores éticos do indivíduo. Viver e morrer são questões éticas de cunho fundamental.¹³

5.1 Viver e morrer como uma questão ética fundamental

Ante o exposto, um morrer e viver com dignidade pressupõe que o Estado reconheça a independência ética do sujeito. Neste sentido, a independência ética envolve a realização de escolhas pelo sujeito, sobre questões essenciais à luz de seus valores éticos. Entretanto, como aponta Dworkin (2014, p. 564), existem leis que violam a independência ética dos sujeitos por privá-los de tomar decisões sobre escolhas íntimas. Nos dizeres do autor:

Algumas leis coercitivas violam a independência ética porque negam às pessoas o poder de tomar suas próprias decisões acerca de questões éticas fundamentais-acerca dos alicerces e do caráter da importância objetiva da vida humana declarada pelo princípio da dignidade. Incluem-se aí as escolhas referentes à religião, aos compromissos pessoais íntimos e aos ideais éticos, morais e políticos (DWORKIN, 2014, p. 564).

Este é o ponto nevrálgico de nosso tema, sobre uma lei que negue a independência ética dos cidadãos brasileiros para decidir sobre o suicídio assistido. Desse modo, o que estamos apontando é que decidir como viver e como morrer é uma questão ética fundamental, sobre a qual o Estado não deve intervir. Nesse sentido, é imperioso salientar, que o Estado não deve intervir em questões éticas, mas isso não o exime de impor restrições que supõe uma justificativa moral. Assim ocorre quando o Estado nos obriga a pagar impostos e nos proíbe

¹³“Assim, as concepções a respeito de como viver dão cor a suas convicções sobre quando morrer e o impacto se torna mais forte quando está em jogo o segundo sentido no qual se pensa que a morte é importante. Não há dúvida de que a maioria das pessoas atribui ao modo de morrer uma importância especial e simbólica: na medida do possível, querem que sua morte expresse e ao fazê-lo, confirme vigorosamente os valores que acreditam ser os mais importantes para suas vidas”. DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 298.

de atuar com violência. Em ambos os casos ele toma para si uma justificação moral¹⁴ e o faz para proteger a vida, a liberdade e segurança dos outros.

Portanto, o Estado possui a obrigação de resguardar o outro, de modo que o sujeito, que possui direito à independência ética, como condição para morrer com dignidade, não pode, com a mesma justificativa de escolha, colocar em risco a independência das outras pessoas em escolher a morte sem intervenção. O fundamental é que o Estado deve resguardar o sujeito das imposições das convicções e da dominação de outros, de modo que o indivíduo não tenha usurpada sua responsabilidade de identificar por si próprio a noção de vida boa.

Neste ponto, considerar a morte com dignidade um direito fundamental pressupõe o respeito à independência ética do sujeito de escolher se prefere morrer ou continuar vivendo.¹⁵ O que nos parece crucial é realizar uma apologia ao direito de dignidade para morrer, recobrando a ideia de que um governo que viole tal direito não se coaduna com os ideais democráticos. Eis a exigência de um estado democrático: assegurar a dignidade¹⁶, sob pena se tornar um governo totalitário.

Nesse contexto, uma morte com intervenção pode ser, conforme as concepções do indivíduo, uma forma de morrer com dignidade. Deste modo, ante o contexto fático, defende-se o direito do indivíduo de escolher o suicídio assistido (DWORKIN, 2009, p. 302). Queremos realçar que a defesa do suicídio assistido no presente trabalho é direcionada para pessoas em processo de morte, pois não é objeto do presente trabalho o direito ao suicídio assistido de pessoas que não se encontram em processo terminal. Entretanto, esse é um ponto complexo, ao qual voltaremos mais adiante. Por agora, faremos um esboço sobre a regulamentação do suicídio assistido no ordenamento brasileiro.

¹⁴ “Quando o governo me induz a economizar recursos escassos, me obriga a pagar tributos e me proíbe de dirigir com negligência, ele não se apoia em argumentos éticos, mas em argumentos morais.” DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 565.

¹⁵ “Não podemos compreender o que a morte significa para as pessoas- por que alguns preferem morrer a continuar existindo, permanentemente sedados ou incompetentes; porque outros preferem “lutar até o fim”, mesmo quando em meio a sofrimentos terríveis ou quando já perderam a consciência e não têm como saborear a luta; porque tão poucas pessoas acham que, uma vez inconscientes para sempre, morrer ou viver não faz absolutamente qualquer diferença- não conseguiremos compreender nada disso ou muitas outras coisas que as pessoas pensam sobre a morte, enquanto não pusermos de lado por um momento e nos voltarmos para a vida.”¹⁵ DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 281.

¹⁶ “Insistimos na liberdade porque prezamos a dignidade e colocamos em seu centro o direito à consciência, de modo que um governo que nega esses direitos é totalitário, por mais livres que nos deixe para fazer escolhas menos importantes. É por honrarmos a dignidade que exigimos a democracia, e, nos termos em que definimos esta última, uma constituição que permita que a maioria negue a liberdade de consciência será inimiga da democracia, jamais sua criadora.” DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 342.

6 SUICÍDIO ASSISTIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como dito, o suicídio assistido, na concepção de Dworkin (2016, p. 23), é uma modalidade de eutanásia. Entretanto, comporta salientar que a eutanásia em sentido estrito¹⁷ se distingue do suicídio assistido na medida em que, no suicídio, o sujeito é quem põe fim a própria vida com auxílio de um terceiro¹⁸. A eutanásia por sua vez, pressupõe a existência de um terceiro que intencionalmente abrevia a vida do enfermo ou acelera seu processo de morte (CARDOSO, 2010, p. 169). Esta distinção é necessária, pois a eutanásia e o suicídio assistido recebem diferente tratamento no ordenamento jurídico brasileiro.

A eutanásia em sentido estrito, também denominada homicídio piedoso, compassivo, médico, caritativo ou consensual, em nosso ordenamento jurídico é tipificada como crime de homicídio privilegiado, com fundamento na indisponibilidade da vida. O homicídio privilegiado é modalidade de homicídio, prevista no art. 121 § 1º do Código Penal (BRASIL, 1940) e, nos dizeres de Masson (2016, p. 20), não se trata de um privilégio, mas de uma causa de diminuição de pena, pois o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Neste sentido, o homicídio privilegiado, resta configurado caso o agente cometa o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Destaque-se que o homicídio eutanásico é um exemplo de homicídio privilegiado, pois o agente atua movido por intento moral, impulsionado por razões altruístas de cunho nobre, ante o sofrimento irremediável do sujeito.

O suicídio assistido, objeto de nosso trabalho, por sua vez, é disciplinado no art. 122 do Código Penal (BRASIL, 1940), que dispõe sobre o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Conforme Masson (2016, p. 70), suicídio é a destruição deliberada da própria vida, denominado de autocídio ou autoquíria. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro não criminaliza a conduta suicida, com fundamento no princípio da alteridade. Entretanto, apesar do suicídio não ser criminalizado, ele é ilícito, em razão da indisponibilidade da vida humana.

¹⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**, vol.2: *parte especial*, arts.121 a 212- 8ª.ed.rev., atual.eampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. (p.23)

¹⁸ “Por fim, o suicídio assistido designa a retirada da própria vida com auxílio ou assistência de uma outra pessoa. O ato causador da morte é autoria daquele que põe termo à própria vida. O terceiro colabora com o ato, quer prestando informações, quer colocando à disposição do paciente os meios e condições necessárias à prática. O auxílio e assistência diferem de induzimento ao suicídio. No primeiro, a vontade advém do paciente, ao passo que no outro o terceiro age sobre a vontade do sujeito passivo, de modo a interferir com sua liberdade de ação. As duas formas admitem combinação, isto é, há possibilidade de uma pessoa ser simultaneamente instigada e assistida em seu suicídio.” O suicídio médico é gênero do suicídio assistido. GOZZO, Débora, LIGEIRA, Wilson Ricardo (organizadores). *Bioética e Direitos Fundamentais* - São Paulo: Saraiva, 2012. (p.27)

A criminalização do suicídio assistido visa, portanto, tutelar o direito fundamental a vida, disposto no art.5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Deste modo, para se configurar suicídio, a destruição da vida humana deve ser voluntária. Em outros termos, deve ser um ato solitário. Neste sentido, o suicídio assistido é criminalizado, pois deve ser um ato voluntário, não podendo ser praticado por coação. Cite-se:

A despeito da não criminalização da tentativa de suicídio, o legislador brasileiro entendeu por bem penalizar a conduta daquele que auxilia ou instiga o suicida a dar cabo da própria vida, pois, se o que justifica moralmente a não criminalização da tentativa de suicídio é o desamparo existencial do suicida não seria possível usar o mesmo raciocínio para também impedir que o auxiliar ou instigador não sofra a pena. No ordenamento jurídico brasileiro, o suicídio deve ser um ato solitário, podendo ser impedido por qualquer pessoa e por qualquer meio (desde que proporcional), a fim de evitar que o suicida consuma seu intento, de acordo com o art. 146, parágrafo 3º, do código penal (CARDOSO, 2010, p. 191).

Segundo Masson (2016, p. 71) a participação em suicídio pode ser moral, por somente influenciar o sujeito sem oferecer os meios materiais, nos núcleos induzir e instigar. A participação pode ainda ser material, quando o auxiliador oferece meios corpóreos para que o sujeito concretize o ato. Nesse sentido, induzir é sinônimo de incutir o suicídio. Em outras palavras, é fazer surgir uma vontade que era inexistente. Instigar, por sua vez, é estimular uma vontade de suicídio já existente. Saliente-se que o auxílio caracteriza-se em termos de responsabilidade penal, como o suporte material conferido ao suicida. Destaque-se que o verbo *auxiliar* é que criminaliza o presente objeto do nosso trabalho, o suicídio assistido, afinal este se caracteriza pelo auxílio de terceiro ao sujeito que deseja pôr termo em sua vida.

Assim, o auxílio deve ser acessório, secundário, ou seja, o auxiliador não pode, de forma de alguma, eliminar a vida do auxiliado, pois caso isso ocorra resta configurado o crime de homicídio (MASSON, 2016, p. 72).

O auxílio deve ser eficaz para configurar o crime tipificado, ou seja, a contribuição deve ser efetiva. O auxiliado deve, de fato, se aproveitar do auxílio. Em outras palavras, a atuação de quem auxilia deve levar à morte do auxiliado, pois a participação genérica não é punível no ordenamento jurídico brasileiro. Outro ponto que merece destaque é que o sujeito passivo¹⁹ do referido crime, nas palavras de Masson (2016, p.73), deve ter “[...] um mínimo

¹⁹“Sujeito passivo é o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminoso. Sujeito passivo do crime pode ser: o ser humano (ex.: crimes contra a pessoa); o Estado (ex.: crimes contra a Administração Pública); a coletividade (ex.: crimes contra a saúde pública); e, inclusive, pode ser a pessoa jurídica (ex.: crimes contra o patrimônio)”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

de capacidade de resistência e discernimento quanto à conduta criminosa, pois, se a vítima apresentar resistência nula, o crime será homicídio”.²⁰

Esclarecido o dispositivo legal que criminaliza o suicídio assistido, é importante reafirmar que o presente trabalho não pretende justificar ou descriminalizar o suicídio assistido, pois o sujeito passivo deste crime pode ser alguém que não pretendia chegar a tal fim. O objetivo desse artigo é defender a inaplicabilidade do artigo 122 do Código Penal (BRASIL, 1940), caso o sujeito ativo esteja em auxílio de uma pessoa em processo de morte orientado e solicitado por ela.

Logo, não se descriminaliza o suicídio assistido, pois esta defesa não é possível de ser feita, ante o valor da vida. Defender a descriminalização é partir do pressuposto que qualquer pessoa possa receber auxílio, e qualquer pessoa possa auxiliar, sem parâmetros objetivos. Este não é o intento, pois como já expomos, a vida é um valor, e como tal deve ser tutelada pelo Estado. Portanto, não estamos sugerindo, à luz do pensamento de Dworkin, que o Estado se abstenha de tutelar a sacralidade da vida, nem o autor o faz. O que parece essencial é defender o direito de morrer com dignidade, ou seja, que o sujeito em processo de morte perceba o morrer que coadune com seus valores, com suas convicções éticas e religiosas, que melhor representa o valor de sua vida (DWORKIN, 2011, p. 669). O ponto crucial aqui é apontar que a referida disposição legislativa que veda o auxílio suicídio assistido nega a dignidade a quem não quer passar determinados sofrimentos.

Nesse sentido, é importante perceber a complexidade do assunto antes de tratarmos de casos específicos ou do que ocorre em países como a Suíça, onde o suicídio assistido é admitido.

²⁰MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. (p. 73).

7 REGULARIZAÇÃO DO SUICÍDIO ASSISTIDO NA SUÍÇA

Neste contexto, comporta uma breve disposição acerca da regularização do suicídio assistido no direito comparado. Não pretendemos esgotar o tema, mas considerar aspectos importantes para a investigação de nosso trabalho. A regulamentação do suicídio assistido na Suíça merece destaque, porque é o único país no mundo em que o procedimento pode ser realizado por leigos.

Note-se que a legislação da Suíça permite o suicídio assistido, tendo como fundamento legal o art. 115 do Código Penal. Esse artigo dispõe que aquele que induzir e assistir o suicídio por motivos egoístas será incurso em pena de até cinco anos. Comporta destacar que inexistente uma lei específica disciplinando o suicídio assistido no país. Entretanto, o procedimento começou a ser realizado por organizações que defendem o direito de morrer. A ideia de ajudar o suicida com motivação altruísta iniciou com uma campanha da Associação Exit-DeutscheSchweiz em 1984, e espalhou na sociedade a convicção de que não havendo motivações egoístas por quem auxilia alguém a morrer, não haveria razões para consequências legais. Porém, há duas lacunas no dispositivo de lei Suíço que merecem destaque: a não exigência de nenhuma pré-condição médica e a ausência de obrigação de participação médica no procedimento. Porque inexistente a exigência da presença médica nessa prática, a Suíça se diferencia dos outros países, pois o auxílio pode ser realizado por leigo.

Por isso, na Suíça qualquer pessoa pode assistir e ser assistido, iniciada a prática nas organizações não governamentais, como anteriormente dito. Destacam-se na Suíça três associações em ação que realizam o procedimento: A Exit, localizada na Suíça alemã, com sede em Zurique; a Exit com sede na Suíça francesa, localizada em Genebra, ambas fundadas em 1982, e a Dignitas, com sede em Zurique, fundada em 1998 (COSTA, 2018, p. 108).

A Dignitas admite auxiliar estrangeiros na prática do suicídio assistido, uma circunstância que criou o que se chama de turismo da morte. Conforme Costa (2018, p.108), essa associação atua em diversas fases do processo de morrer, como, por exemplo, na prevenção do suicídio e da tentativa de suicídio, atuando no aconselhamento, ao passo que orienta médicos e pacientes sobre seus direitos. Desse modo, para receber auxílio ao suicídio, o interessado deve atender a requisitos como: “ser capaz de decidir” e “possuir um nível mínimo de mobilidade física”, que seja suficiente para ministrar a droga em si próprio” (COSTA, 2018, p. 109).

Outro ponto que merece destaque é que os membros dessa instituição, ou seja, indivíduos registrados, devem pagar uma taxa de inscrição e uma taxa anual. Eis que, em

razão disto, a Dignitas é acusada de falta de transparência, colocando sob suspeita o espírito altruísta dessas organizações. Cabe ainda mencionar a Exit, associação direcionada a suíços ou pessoas residentes na Suíça. A Exit possui critérios para atuar: capacidade legal plena, exibir um desejo de morrer constante e consciente, e ser acometido de sofrimento atroz ou ser seriamente deficiente (GOZZO; LIGEIRA, 2012, p. 342).

Casos concretos são de difícil análise porque a lei suíça nada dispõe sobre o assunto. Tomemos, por exemplo, a possibilidade de auxílio a pessoas portadoras de desordens mentais incuráveis reconhecida em 2006 pelo Tribunal Federal Superior. Outro exemplo é o de pessoas saudáveis, tal como o ex-maestro da Orquestra filarmônica da BBC, Sir Edward Downes, que optou por falecer junto à esposa (GOZZO; LIGEIRA, 2012, p. 344).

8 SUICÍDIO ASSISTIDO: AFRONTAMENTO DE CERTAS COMPLEXIDADES

Considerando o que já foi dito, ainda há pontos a merecer aprofundamento e esclarecimento. Vamos cuidar de explicitar nosso propósito, que não é propor uma revogação formal do tipo penal ou supressão material do fato criminoso do art. 122 do código penal brasileiro (BRASIL, 1940). Em outras palavras, não estamos advogando pelo *abolitio criminis*, pois partimos do pressuposto de que a vida é mesmo um valor à luz das lições de Ronald Dworkin. Neste sentido, advogar pela descriminalização do suicídio assistido é pressupor que o Estado deva abdicar de proteger a vida alheia, e não é isso o que se pretende. O que defendemos é que o Estado não restrinja a independência fundamental, mesmo que atue para a assegurar a vida.

Outro ponto que reafirmamos é que o suicídio assistido precisa ser realizado com acompanhamento médico e não como na Suíça. Assim deve ser porque o médico é o profissional com competência para diagnosticar o processo de morte ou avaliar a situação de saúde da pessoa. Deste modo, na Suíça, devido à lacuna legislativa, um leigo pode realizar o procedimento, mas parece que não se pode prescindir do médico para prescrição da droga letal e para realização de exames. Logo, o suicídio precisa ser realizado com a presença do profissional da medicina, embora haja quem conteste dizendo haver uma confusão sobre o objetivo da profissão médica e do trabalho desses profissionais. Por isso é preciso garantir que o médico possa recusar fazer o procedimento, afinal ele não deve ser privado de agir guiado por sua consciência e valores. Parece-nos que o médico é o profissional mais apto possibilitar para que o auxílio ao suicídio assistido seja indolor, rápido e preciso.

Resta ainda um ponto a examinar. Quando se admite que a pessoa possa escolher o suicídio assistido isso se aplica a todas as pessoas? É imprescindível haver parâmetros relevantes para que a morte com intervenção não seja realizada de forma indiscriminada. Isso exige um novo esclarecimento, se defendemos que a pessoa pode optar pelo suicídio assistido agora estamos afirmando que é preciso haver parâmetros para orientar a questão.

De certo modo, pode parecer que estamos limitando a dignidade, à luz dos ensinamentos de Ronald Dworkin, e desrespeitando a possibilidade de escolha da pessoa. Contudo, o que pretendemos não é trabalhar em casos precisos onde o risco de morte não é iminente, como por exemplo, no caso de uma mulher que, diagnosticada com câncer, possui 50% de chance de sobrevivência. Nesse, e em casos semelhantes, a pessoa não se encontra em processo de morte. Assim, quem ajuda a pessoa a cometer suicídio deve ser punida(o)? Neste ponto, a potencial defesa de um direito de decisão autêntica do indivíduo de decidir o

momento de sua morte, nos impõe outra questão: afinal, o suicídio assistido poderia ser constitucionalmente aplicado a qualquer pessoa? Seria aplicável até mesmo para pessoas saudáveis fisicamente, mas deprimidas? Eis um exemplo de um caso complexo: Brongersma era um senhor idoso com mobilidade reduzida e isolado socialmente, que estava cansado de viver, e foi assistido no suicídio pelo médico. No caso Brongersma, o médico que o auxiliou foi sujeito a julgamento pela Suprema Corte Holandesa porque excedeu o determinado na lei de eutanásia naquele país (GOZZO; LIGEIRA, 2012, pp. 318-319).

Outro caso, que nos leva a refletir sobre as fronteiras de nossa defesa, é o caso de Ramon Sanpedro. Ramon ficou tetraplégico aos 25 anos, após um acidente num mergulho na costa da Galícia. Depois de 29 anos de vida nesta condição, Ramon começou a lutar pelo direito de morrer (PESSINI; BARCHIFOTAINÉ, 2014, pp. 434-435). No caso de Ramon, ele não tinha capacidade física de cometer o suicídio e recorreu à corte espanhola para isentar de responsabilidade a pessoa que o auxiliasse nessa tarefa, mas não logrou êxito. Entretanto, a decisão da referida corte não impediu Ramon, que recebeu auxílio para suicidar-se ao engolir uma solução de cianeto por um canudinho. Isso foi feito com uma corrente de ações conexas realizada por alguns amigos de modo a retirar a responsabilidade criminal de qualquer deles.

O caso de Ramon Sanpedro é um caso emblemático, afinal ele não se encontrava em processo de morte, mas sim em uma condição de quadriplegia. Será que podemos pensar no direito de morrer com dignidade para Ramon Sanpedro? Teria ele direito ao suicídio assistido, sobretudo se considerarmos que a determinação de Ramon não se revelou de modo algum irrefletida, levando em conta que viveu 29 anos nesta condição, cercado por seus livros e amigos?

Neste ponto, ante aos casos fáticos apresentados, seria factível defender o suicídio assistido somente para pessoas em processo de morte? Existem casos, como de Ramon Sanpedro, em que os sujeitos não possuem condições de se matar por si próprio, e ante a sua condição de indignidade precisam recorrer ao auxílio de seus amigos. Ramon arquitetou um plano para que eles não fossem incriminados. Devido à complexidade da questão e à multiplicidade de situações possíveis, não esgotaremos estes casos fáticos no presente trabalho, pois o objeto do nosso trabalho se restringe a pessoa em processo de morte.

Neste ponto do trabalho, importa realizar exposição de certos questionamentos e confrontá-los. A primeira questão que devemos colocar em cheque é se a dignidade para morrer se revela somente como ausência de dor. Parece-nos que não. Afinal, como responde Dworkin (2011, p. 670), para algumas pessoas o estupor induzido por drogas pode ser considerado o pior cenário de morte. Em outras palavras, morrer com dignidade não significa

morrer sem dor e sofrimento, até porque algumas pessoas podem conceber dignidade no sofrimento. Deste modo, morrer com dignidade revela três cenários: aqueles que pressupõem que o sofrimento é digno e promove o aprimoramento do espírito; aqueles para quem o estupor induzido por drogas é uma morte digna; e, por fim, os indivíduos que veem dignidade numa morte com intervenção, pois morrer induzido por drogas pode ser indigno.

Outra questão que se impõe é que se os pacientes pobres não têm direito ao suicídio assistido nem quando estão morrendo com muitas dores, porque seu Estado poderia oferecer alívio de alto custo que no contexto fático não oferta? Este é um problema de cunho factual, pois o Estado priva o sujeito que está em processo de morte do alívio, que em tese deveria ser ofertado, mas não o é. Este questionamento se revela fundamental em razão da realidade brasileira e a precária condição do sistema gratuito de saúde. Ante tal possibilidade, não nos parece razoável a vedação legal ao suicídio medicamente assistido.

Neste sentido, outra questão relevante é se seria possível criar um sistema regulador que protegesse as pessoas cuja morte não fosse de fato iminente, ou que não desejassem morrer, de serem induzidas ao suicídio por parentes ou hospitais que não queiram arcar com as despesas ou por médicos piedosos que achassem que a morte seja melhor. Existe a possibilidade dos pacientes sofrerem pressões em razão dos preços dos suportes à vida? Acerca das possíveis pressões sofridas pelos pacientes, é notório que existem pressões, as quais são difíceis de afastar no caso concreto, que nem mesmo as leis mais rígidas seriam capazes de oferecer proteção. Entretanto, a existência de tais pressões, mesmo as de cunho financeiro, não parece ser justificativa para o Estado violar a dignidade de morrer dos cidadãos, embora lhe imponham o dever de estabelecer condições procedimentais para a realização do suicídio assistido, com fins de salvaguardar a vida.

Há também um questionamento que se eleva às nossas posições, e nos parece mais um problema que se põe no presente trabalho: afinal, será que a permissão do auxílio ao suicídio em um determinado caso fático pode ser considerada como o desejo de determinar a conduta de uma terceira pessoa, aquele que auxilia? A resposta a esta questão é negativa, pois pressupomos que o médico possa recusar, com fundamento em sua dignidade, e passar o caso a outro profissional. Dito isso, importa apontar parâmetros para o suicídio medicamente assistido.

9 PARÂMETROS OBJETIVOS PARA UM SUICÍDIO MEDICAMENTE ASSISTIDO: UMA PROPOSTA PARA O BRASIL

Neste sentido, propor a não criminalização do suicídio medicamente assistido implica em estabelecer parâmetros objetivos para sua realização. Deste modo, o médico, deve averiguar se o paciente encontra-se em processo de morte, ou seja, se o tratamento é inócuo ou prejudicial, se existem alternativas, e informá-las ao paciente. Deve ainda averiguar se o paciente é capaz, se a decisão por ele tomada foi refletida e sem pressão externa. Avaliar o estado emocional do paciente de modo que ele possa estar simplesmente desistindo de viver quando poderia não fazê-lo.

Neste sentido, é essencial, para a devida certificação, que o pedido realizado pelo paciente seja por ele redigido e devidamente assinado. E caso o paciente não tenha condições de redigir nem assinar, seu pedido será escrito por uma pessoa capaz e que não tenha relações de parentesco, nem interesse material em sua morte. Nesse caso, é imprescindível que o médico discuta com seu paciente sobre as opções terapêuticas restantes, inclusive sobre os cuidados paliativos. Também é importante que conheça seu paciente e o modo como ele reage aos problemas.

Tomados esses cuidados, acreditamos que o instituto do suicídio assistido possa ser regulamentado, a fim de que seja possível no ordenamento jurídico brasileiro um morrer com dignidade à luz de uma realidade democrática e plural. Deste modo, valendo-nos da argumentação de Ronald Dworkin, advogamos que o médico que assiste o sujeito a cometer suicídio deve ser isento de pena. Neste sentido, nos parece salutar elucidar que a possibilidade de punição do médico restringe a independência do sujeito que deseja morrer. Assim, partimos do pressuposto de que o Estado brasileiro, ao realizar esta vedação, macula a dignidade no sentido indicado por Dworkin (2014, p. 564): “O governo não pode restringir a independência fundamental por nenhuma razão exceto quando isso seja necessário para proteger a vida, a segurança ou a liberdade alheias”.

O que almejamos à luz do pensamento de Ronald Dwokin é oferecer uma resposta jurídica que se harmonize com a concepção de uma sociedade de sujeitos independentes e responsáveis, com escopo de tutelar um direito fundamental de morrer com dignidade. Neste contexto, estamos propondo que seja incluso no diploma criminal um parágrafo que disponha que não comete crime o médico que auxilie no suicídio e no processo de morrer. Saliente-se que como o ponto específico do nosso trabalho é a independência das pessoas em processo de

morte, não vamos abordar acerca do direito autêntico de morrer, uma vez que não nos propomos a pensar diretamente sobre este problema complexo.

Eis que o objetivo de nossa proposta é que as pessoas não tenham que recorrer ao turismo da morte para morrer com dignidade, como no caso da médica brasileira²¹, Letícia Franco, portadora de uma doença rara autoimune denominada *Asia*, que neste mesmo ano recorreu a morte assistida na Suíça. Deste modo, não nos parece razoável que uma pessoa tenha que sair do seu país, tendo em vista que a legislação coíbe o direito de morrer com dignidade. Ademais, precisamos refletir que nem todas as pessoas possuem condições de realizar o procedimento em outro país, e que seria uma violação privá-las de tal possibilidade.

Ante o exposto, propomos a inclusão de um parágrafo na redação do artigo 122 do código penal, que aborde as seguintes questões: a permissão de auxílio ao suicídio por médico para pessoas em processo de morte; capacidade e consentimento por escrito da pessoa que recebe auxílio; devida informação pelo médico ao paciente acerca das opções terapêuticas de que dispõe para salvá-la.

A proposta acima possui como fundamento a dignidade para morrer. Saliente-se ainda que, com base no mesmo argumento, é cabível apontar uma técnica de decisão judicial, a declaração de inconstitucionalidade sem redação do texto. A referida técnica de decisão judicial consiste em preservar a constitucionalidade da lei ou do ato normativo, excluindo possíveis hipóteses. Como conceitua Fernandes (2017, p.1570):

É a possibilidade do STF declarar a inconstitucionalidade de uma hipótese, de um viés ou de uma variante de aplicação de uma norma jurídica sem reduzir seu texto. Embora o texto da norma continue o mesmo gramaticalmente, literalmente no ordenamento uma hipótese de aplicação do mesmo é extirpada por inconstitucionalidade.

Deste modo, existe esta possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da proibição de auxílio médico ao suicídio para pessoas em processo de morte, com fundamento na dignidade da pessoa humana, conferindo tal decisão efeito *erga omnes* e vinculante.

²¹MESQUITA, Letícia. Médica que anunciou 'morte assistida' no *Facebook* busca sentido para vida na pesquisa de síndrome. **BBC Brasil em Londres**. 29 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43575735>> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição anteriormente proposta da obra do jurista americano sugere que a vedação do Estado brasileiro ao suicídio medicamente assistido é uma restrição à independência fundamental dos seus cidadãos, sendo uma desonra à dignidade, pois nega a responsabilidade do indivíduo de decidir à luz dos seus valores éticos, sendo imprescindível uma nova proposta, seja pelo acréscimo do dispositivo do código penal, seja pela técnica de decisão judicial de controle de constitucionalidade.

Afinal, morrer de uma forma que desaprova é uma usurpação da responsabilidade e, como destaca Dworkin (2009, p. 343), uma constituição honorável deve salvaguardar o direito de decidir por nós mesmos, pois uma constituição que negue este direito é inimiga da democracia, jamais sua criadora. Ademais, esta vedação não nos parece racional²², pois restringe que o sujeito opte por uma morte que mais respeita o valor de sua vida.

²²“ Assim, o direito produz o resultado aparentemente irracional: por um lado as pessoas podem optar por morrer lentamente, recusando-se a comer, recusando-se a receber um tratamento capaz de mantê-las vivas ou pedindo para ser desligadas de aparelhos de respiração artificial; por outro, não podem optar pela morte rápida e indolor que seus médicos poderiam facilmente conseguir-lhes”. DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 259.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Melina Chagas. **Direito à morte autonomia para morrer com dignidade**. Ribeirão Preto, 2014. Disponível em:
<<http://www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/890010/tce-10062015-140252/?&lang=br>>
Acesso em: 21 de novembro de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 27 de novembro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 de novembro de 2018.

CARDOSO, Juraciara Vieira. **Eutanásia, distanásia e ortotanásia: o tempo certo da morte digna**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis et al. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revista Bioética**, Belo Horizonte, v. 24, n.2, 2016. Disponível em
<<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0355.pdf>> Acesso em: 9 de novembro de 2018.

COSTA, Fernanda Otero Costa. **Eutanásia e suicídio assistido: O Direito entre o escafandro e a borboleta**. Belo Horizonte, MG. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. Disponível em
<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-ASJGXT/disserta__o_fernanda_otero__eutana_sia_e_suic_dio_assistido__o_direito__entre_o_escafandro_e_a_borboleta.pdf?sequence=1> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e prática da igualdade**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GOZZO, Débora (Org.); LIGEIRA, Wilson Ricardo (Org.). **Bioética e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; BERSOT, Livia Gava. Análise crítica da proibição do suicídio assistido no Brasil. **Argumenta Journal Law**. n. 23. pp. 283-311. Jan. 2016. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/593-2513-1-pb.pdf>> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 6.ed.rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MESQUITA, Lígia. Médica que anunciou 'morte assistida' no Facebook busca sentido para vida na pesquisa de síndrome. **BBC Brasil em Londres**. 29 de março de 2018. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43575735>> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christiande Paul. **Problemas atuais de bioética**. 11.ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2014.

PINTO, José Manuel; CUNHA, Teresa Montalvão. Eutanásia e suicídio assistido: Legislação comparada. **Divisão de Informação Legislativa Parlamentar**. n. 60. 2016. Disponível em <https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/Eutanasia_Suicidio_Assistido_1.pdf> Acesso em: 21 de novembro de 2018.

RAMALHO, Ana Luiza Nuñez. **Igual consideração e respeito, independência ética e liberdade de expressão em Dworkin**: uma reconciliação entre igualdade e liberdade e a possibilidade do discurso de ódio em um ordenamento coerente de princípios. Brasília, UNB, 2016. Disponível em <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/20739>> Acesso em: 8 de novembro de 2018.

ROSA, Leonardo Gomes Penteado. **O liberalismo igualitário de Ronald Dworkin**: o caso da liberdade de expressão. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-20012015-163906/pt-br.php>> Acesso em: 18 de novembro de 2018.